

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os srs. Sandoval Cadengue de Santana e Josealdo Rodrigues Bezerra em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio 114/2003, firmado entre o ministério e o município de Brejão/PE, cujo objeto era a construção de quatro barragens de alvenaria de pedra nos sítios de Poço Comprido 1 e 2, Jacaré e Riacho Seco.

2. A Secex-PE, a partir da análise do relatório do tomador de contas especial, concluiu que as obras foram realizadas sem respeitar as especificações do projeto, o que acarretou a diminuição de cerca de 30% do valor gasto na execução das estruturas de barramento. Essas irregularidades na execução da obra foram confirmadas por duas vistorias realizadas pelo Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 290-294 e p. 328-332).

3. Os relatórios de fiscalização da obra também não evidenciaram que elas não tenham sido concluídas ou fossem inservíveis. Assim, a unidade técnica procedeu à citação dos responsáveis acima mencionados e da empresa R. R. Galvão Ltda., que executou as obras, pelo valor de R\$ 62.340,13.

4. Os srs. Sandoval Cadengue de Santana e Josealdo Rodrigues Bezerra mantiveram-se silentes e devem ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

5. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela empresa R.R. Galvão Ltda. concordo com as análises da unidade técnica e do MP/TCU, que concluíram que o chamamento da empresa ocorreu antes do prazo previsto no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e que a documentação apresentada não é apta para demonstrar a execução dos serviços questionados.

6. Conforme bem apontado pela Secex-PE e pelo MP/TCU, embora as especificações técnicas do projeto não tenham sido observadas com rigor, ficou comprovado, com base nos laudos emitidos pelo Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional, que as obras foram realizadas e beneficiaram a comunidade. Portanto, o débito apurado representou cerca de 30% dos recursos repassados ao município, ou seja, R\$ 62.340,13.

7. Nestes termos, as contas dos srs. Sandoval Cadengue de Santana e Josealdo Rodrigues Bezerra devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Além disso, os ex-prefeitos devem ser condenados solidariamente com a empresa R.R. Galvão Ltda. ao pagamento da importância de R\$ 62.340,13.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
RELATOR